



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.604, DE 05 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio e atividades de prestação de serviços no Município de Itapira e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio varejista em geral e de prestação de serviços fica disciplinado por esta lei, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, assim como as previstas em acordos e convenções coletivas.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento comercial, ou de prestação de serviços poderá se estabelecer no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com exceção dos previstos nos artigos 4º e seguintes, o funcionamento conforme os seguintes horários:

I - De segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas;

II - Sábados, das 08:00 (oito) horas às 16:00 (dezesseis) horas;

III - Domingos e feriados das 09:00 (nove) horas às 14:00 (quatorze) horas;

IV - Durante vinte e quatro horas, de segunda-feira a domingo farmácias e drogarias;

V - Supermercados e similares de segunda-feira a sábado, das 07:00 (sete) horas às 21:00 (vinte e um) horas, domingos e feriados das 07:00 (sete) horas às 14:00 (catorze) horas.

§ 1º - Fica facultado o cumprimento dos horários previstos nos incisos anteriores aos escritórios comerciais em geral, às seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - Nos meses de dezembro e dias que antecedem datas comemorativas às mães, namorados e pais, o Poder Executivo poderá, através de decreto, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, até as 22:00 (vinte e duas) horas, bem como definir horários diferenciados em feriados federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - Não estão sujeitos aos horários fixados no artigo 3º desta Lei os seguintes estabelecimentos:

I - Shoppings Centers;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Postos de Combustíveis;

III - Bares, Lanchonetes e Restaurantes;

IV - Hotéis, Pousadas e Motéis

V - Casas Noturnas;

VI - Indústrias.

Art. 5º - Os estabelecimentos localizados nos shoppings centers deverão respeitar o seguinte limite de horário de funcionamento:

I - segunda-feira a domingo e feriados federais, estaduais e municipais, das 10:00 (dez) horas às 24:00 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º - Os postos de combustíveis poderão funcionar permanentemente, por vinte e quatro horas, de segunda-feira a domingo, respeitadas as normas de vizinhança e segurança vigentes.

Art. 7º - Os bares, lanchonetes e restaurantes desde que atendam às posturas da vigilância sanitária municipal, de segurança, de direito de vizinhança e sossego público, poderão observar o seguinte horário de funcionamento:

I - Domingo a quinta-feira das 07:00 (sete) horas às 23:00 (vinte e três) horas;

II - Sexta Feira, sábados e vésperas de feriados das 07:00 (sete) horas às 02:00 (duas) horas, do dia seguinte;

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal, autorizar, mediante emissão de licença especial, o funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, fora dos horários previstos neste artigo.

Art. 8º - Hotéis, Pousadas e Motéis poderão funcionar por vinte e quatro horas de segunda-feira a domingo.

Art. 9º - As casas noturnas poderão funcionar as sextas e sábados, das 20:00 (vinte) às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte e aos domingos das 16:00 (dezesseis) às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que autorizadas expressamente pelo Poder Executivo e em consonância com as normas da vigilância sanitária e laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 10 - O horário de funcionamento das indústrias, no que couber, obedecerá à legislação federal, estadual e municipal vigente e acordo e convenção coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - O exercício do Comércio Ambulante será regido no que couber pelas normas previstas na Lei Municipal nº 5.162 de 13 de setembro de 2013.

Art.12 - Os estabelecimentos sujeitos a esta lei deverão manter em local visível aos consumidores aviso sobre o horário escolhido do funcionamento de suas atividades, com menção a esta lei, em modelo a ser fixado por decreto.

Art. 13 - A desobediência do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis à imposição das seguintes penalidades:

I - multa pecuniária em valor equivalente a 260 (duzentos e sessenta) UFMI no primeiro ato infracional, no segundo em dobro, no terceiro em triplo;

II - Suspensão da licença de funcionamento, por 90 (noventa) dias após o terceiro ato infracional;

III - Cassação definitiva da licença de funcionamento se após o cumprimento da penalidade de suspensão houver reincidência.

Art. 14 - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando após sua edição o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos a ela sujeitos se adaptem às suas regras.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.473/80; 1.475/80; 1.669/83; e 3.483/02.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 05 de junho de 2017.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

LUCIANO DE ALMEIDA SEMENSATO
SECRETÁRIO DE GOVERNO